

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Da Sra. LAURA CARNEIRO)

Acrescenta o art. 258-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do art. 258-A com a seguinte redação:

*“Art. 258–A. As penas de multa previstas neste Capítulo para as infrações administrativas serão destinadas ao custeio do atendimento a crianças ou adolescentes dependentes químicos, num prazo de até seis meses, em clínicas especializadas em tratamento a alcoólatras e toxicômanos.*

*Parágrafo único. A multa poderá ser substituída por prestação de serviços à comunidade, num prazo de até vinte e quatro meses, nas clínicas públicas ou privadas previstas no caput deste artigo, a critério do juiz e com a aceitação da substituição pelo infrator em benefício de crianças e adolescentes dependentes químicos.”*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias a partir da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A destinação das multas administrativas ao custeio do atendimento de crianças e adolescentes dependentes químicos trará inúmeros benefícios à sociedade.

Esses menores têm se tornado vítimas do tráfico de drogas e da venda de bebidas alcoólicas nas imediações das escolas, constituindo um dos fatores de risco no Rio de Janeiro e em outras localidades.

Essa proposição constituirá excelente instrumento de socorro para essas vítimas do vício e do narcotráfico.

A substituição da multa por prestação de serviços à comunidade pelo prazo de até vinte e quatro meses, junto às clínicas especializadas em tratamento de toxicômanos e alcoólatras beneficiará crianças e adolescentes viciados. Todavia, como se trata de uma sanção mais branda, multa, a ser substituída por uma mais grave, utilizada nos delitos e não nas infrações administrativas, a aceitação da substituição pelo infrator é importante, para que não haja excesso no cumprimento da pena.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei tão necessário para a assistência imediata dessas vítimas.

Sala das Sessões, em            de            de 2003 .

Deputada LAURA CARNEIRO